



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO nº 196 /2012

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA nº 007ª de 20/03/2012
PROCESSO DE RECURSO nº 1/1663/2008
AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/200803685
RECORRENTE: CARVALHO DISTRIBUIDORA DE BALAS E CHOCOLATES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULG. DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: JOSÉ RÔMULO DA SILVA.

EMENTA: ICMS - EXTRAVIO OU INUTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE USO FISCAL - ECF-IF. Urgente que se declare a nulidade do auto de infração por inobservância ao que prescreve o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005. Ato designatório não assinado por servidor ocupante de função de Coordenador da Catri. A nulidade neste caso é questão já pacificada nesta Corte. Recurso provido. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Decisão por maioria de votos.

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração por extravio ou inutilização de equipamento de uso fiscal (ECF-IF marca/modelo Daruma/AUT. FS, série 25654).

12.670/96. Aplicada a penalidade do art. 123, VII, "f" da Lei nº

Multa lançada, R\$ 54.399,80.

O contribuinte foi revel em Primeira Instância.

A decisão singular encontra-se assim ementada:

EMENTA: ICMS - EXTRAVIO OU INUTILIZAÇÃO DE ECF - EQUIPAMENTO DE USO FISCAL. A autuada deixou de apresentar quando solicitada pelo fisco, o equipamento de uso fiscal - ECF-IF. Configurado nos autos o ilícito denunciado. Processo Julgado PROCEDENTE decisão amparada nos artigos 381, 815 do Decreto n° 24.569/97 e artigo 123 § 1° da Lei n° 12.670/96, cabendo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VII, alínea "f"1, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Autuado Revel.

O autuado recorre às fls. 43/49.

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular, tendo sido adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

Desnecessário aqui ao exame da regularidade do auto de infração as questões suscitadas pelo recorrente, por ser urgente que se declare sua nulidade por inobservância ao que prescreve o 2° do art. 1° da Instrução Normativa n° 06/2005. *In verbis:*

Art. 1° O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

.....
II - quando o estabelecimento estiver enquadrado no regime normal com atividade de:

.....
§ 2° Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1°, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado (grifos).

E de fato a ação fiscal foi reiniciada por não ter sido concluída dentro do prazo previsto. No entanto, o ato designatório não foi

assinado por servidor ocupante da função de Coordenador da Catri, mas pelo Orientador da CEAUD, o servidor Rúbio Sávio Barbosa Santos. A nulidade neste caso é questão já pacificada nesta Corte; inclusive elevada à condição de nulidade absoluta, podendo ser decretada em qualquer grau desta jurisdição contenciosa administrativa, por incompetência da autoridade que não preencher aquela condição de Coordenador da Catri. Sessão de 13/07/2009, Processo n° 1/2465/2002, - SEGUNDA CÂMARA. Sessão de 10/08/2010, Processo n° 1/0660/2008, - PRIMEIRA CÂMARA.

Em decisão mais recente assim se pronunciou o Conselho Pleno no Processo n° 1/1694/2006:

EMENTA: ICMS - 1. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. 2. Acusação fiscal referente à apropriação de crédito do ICMS proveniente de mercadoria para consumo, óleo diesel, no período de 2003, no montante de R\$3.578,74. Recurso Especial conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 53, S 2°, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa n°. 06/05. RESOLUÇÃO n° 07/2011 de 01/02/2011. Cons. Rel. Jannine Gonçalves Feitosa (grifado).

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça da Remessa necessária, dando-lhe provimento, para declarar a NULIDADE do auto de infração.

É como eu voto.

DECISÃO:

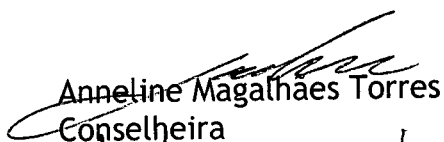
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente CARVALHO DISTRIBUIDORA DE BALAS E CHOCOLATES LTDA; recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA;

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual em razão de irregularidade na Ordem de Serviço, tendo em vista a inobservância do IN n° 06/2005, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

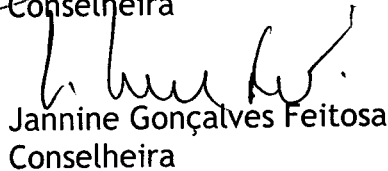
Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos
Tributários do Estado do Ceará, em 03 de 05 de 2.012.

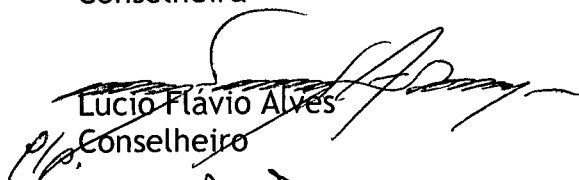

Dulcineire Pereira Gomes
P.P. Presidente

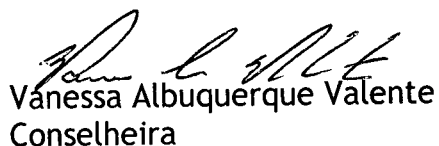

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

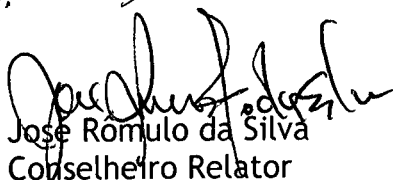

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

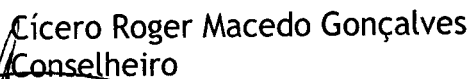

Etiane Resplande F. Sá
Conselheira

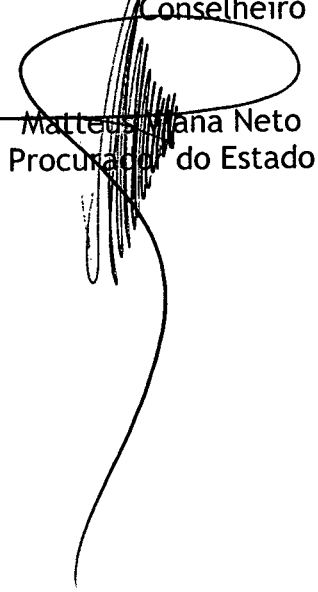

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Maia Neto
Procurador do Estado